



Número: **5000668-65.2024.8.13.0143**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Cível e da Infância e da Juventude de Carmo do Paranaíba**

Última distribuição : **05/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 21.406.263,38**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
VINICIUS SOUZA SANTOS (AUTOR)	
	GABRIEL BATTAGIN MARTINS (ADVOGADO)
CARMELITA HONORIO DOS SANTOS (AUTOR)	
	GABRIEL BATTAGIN MARTINS (ADVOGADO)
EZEQUIEL SILVA SANTOS (AUTOR)	
	GABRIEL BATTAGIN MARTINS (ADVOGADO)
ZABULON AFONSO DOS SANTOS (AUTOR)	
	GABRIEL BATTAGIN MARTINS (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10232270138	23/05/2024 10:34	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Carmo Do Paranaíba / Vara Cível e da Infância e da Juventude de Carmo do Paranaíba

Praça São Francisco, S/nº, Fórum Doutor Barcelos, Carmo Do Paranaíba - MG - CEP: 38840-000

PROCESSO Nº: 5000668-65.2024.8.13.0143

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Autofalência]

AUTOR: EZEQUIEL SILVA SANTOS e outros (3)

DECISÃO

Vistos.

Caso preenchidos os requisitos legais, o mais correto é o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a suspensão das ações e execuções contra o devedor (art. 52, III da L. 11.101/05), e não a concessão da tutela provisória

Outrossim, não seria prudente antecipar os efeitos da recuperação judicial, notadamente em razão da possibilidade de indeferimento do pedido, situação que ensejaria a produção de efeitos reversos.

Saliento ainda que a apreciação do pedido depende, agora, apenas do pronunciamento do Administrador Judicial, e não ficou demonstrada a alegada urgência, atual e iminente, que justificasse a dispensa do pronunciamento prévio do AJ.

Portanto, de todo modo faltam os requisitos autorizadores da medida pretendida (art. 300 do CPC), não tendo os autores comprovado situação concreta de dano, enquanto pendente de apreciação o deferimento da RJ.

Saliento, ainda, que eventual morosidade para o deferimento do pedido atribui-se aos próprios recuperandos, que não instruíram o feito com a documentação exigida pela L. 11.101/05, exigindo sucessivas intimações e a adoção de diligências prévias.

Assim, por ora, **indefiro** o pedido liminar.

Cumpra-se conforme disposto na parte final da decisão retro, intimando-se o AJ para



manifestar sobre os novos documentos juntados, opinando pelo deferimento ou não do processamento da RJ (ID 10228503938).

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Carmo Do Paranaíba, data da assinatura eletrônica.

ROGERIO RORIZ DE CASTRO BARBO

Juiz(íza) de Direito

Vara Cível e da Infância e da Juventude de Carmo do Paranaíba

